

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
25.059 28/03/2017 10:34:08
Responsável: *[Signature]*

REQUERIMENTO Nº 031 /2017-50

Requer a Prefeita Municipal informações quanto fiscalização do cumprimento da Lei Municipal nº 2.677/09, que trata do tempo de atendimento aos usuários pelas agências bancárias.

Excelentíssimo Senhor
IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

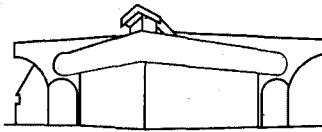
Os Vereadores que a este subscrevem, nos termos regimentais, **REQUEREM** a Prefeita Municipal informações quanto fiscalização do cumprimento da Lei Municipal nº 2.677/09, que trata do tempo de atendimento aos usuários pelas agências bancárias:

- 1) Vem sendo fiscalizado por parte da Prefeitura Municipal o cumprimento do tempo máximo de atendimento aos usuários, conforme fixado pela Lei Municipal nº 2.677/09, que é de até 20 minutos em dias normais e de até 35 minutos nas situações previstas no art. 2º, inc. II da referida lei?
- 2) Quanto a obrigatoriedade das agências possuir instalada, em local visível de suas dependências, o relógio e placa aludidos no § 2º do art. 2º da lei em questão, a fim de informar os usuários quanto ao tempo máximo de atendimento, tal disposição está sendo fiscalizada?
- 3) No caso de resposta negativa a qualquer dos itens anteriores, informar o motivo justificado para o não fiscalização do cumprimento da lei municipal.
- 4) Nos últimos três meses houve alguma reclamação junto ao Procon de nossa cidade acerca do atendimento das agências bancárias? Se houve, quais providências foram tomadas?

JUSTIFICATIVA

A demora no atendimento pelas agências bancárias sempre foi assunto que gerou muitas reclamações. Com o tempo, os bancos foram enxugando o quadro de funcionários e colocando caixas eletrônicos para os usuários efetuarem suas transações.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Porém, a demanda é grande e existem várias operações que são realizadas no caixa comum, bem como, inúmeros problemas que são resolvidos junto aos setores de atendimento de pessoas físicas.

Com isso, muitos trabalhadores acabam perdendo o horário de almoço inteiro tentando resolver seus problemas bancários.

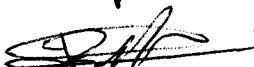
Em nosso município existe uma Lei Municipal que estabeleceu o tempo máximo de atendimento aos usuários pelas agências bancárias. Essa lei, de interesse local, visa proteger os cidadãos em suas relações com os bancos, fixando tempo razoável para que todos sejam atendidos com o devido respeito.

Este requerimento busca informações das agências bancárias do município, a fim de sabermos se a lei municipal vem sido cumprida a contento.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de março de 2017.


SERGIO DONIZETE FERREIRA

Vereador


JOSIMAR RODRIGUES

Vereador



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI N°. 2.677, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a reformulação da Lei nº. 2.059/1999, que obriga as agências bancárias a colocar pessoal suficiente no setor de caixas e a revogação das Leis nºs 2.059/1999 e 2.661/2009".

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº. 2.059, de 3 de março de 1999, alterada pela Lei nº 2.661, de 1º de outubro de 2009, fica reformulada nos termos desta Lei.

Art. 2º Ficam as agências bancárias obrigadas a garantirem o atendimento aos usuários, respeitando os seguintes períodos máximos de espera entre a entrada na agência e o efetivo atendimento pelo funcionário do caixa:

- I - até 20 (vinte) minutos, em dias normais;
- II - até 35 (trinta) minutos:
 - a) em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriado;
 - b) em data de vencimento de tributos;
 - c) em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos.

§1º Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão auferidos pelo registro, mediante chancela mecânica ou eletrônica, com a impressão do horário de ingresso e de efetivo atendimento do usuário.

§2º As agências bancárias deverão instalar, em local visível de suas dependências, relógios e placas com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº. ____/____ - Tempo máximo para atendimento: 20 minutos em dias normais e 35 minutos em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriado, em data de vencimento de tributos, ou em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos".

Art. 3º As casas lotéricas ficam obrigadas a instituir o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- III - multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até a quinta reincidência;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º A suspensão do alvará de funcionamento, de que trata o inciso IV da cabeça deste artigo, será até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

§ 2º Se o infrator for casas lotéricas, no caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 3º desta Lei, os valores das multas previstas nos incisos II e III da cabeça deste artigo serão reduzidas a 2% (dois por cento) dos valores das multas previstas para as agências bancárias, conforme segue:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº. 2.677, de 22 de dezembro de 2009..... Fls. 2 de 2

- I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até a quinta reincidência.

Art. 5º As denúncias dos municípios deverão ser encaminhadas ao Setor de Fiscalização do Município e/ou PROCON.

§1º São autoridades competentes para a lavratura de autos de infração os agentes fiscais municipais a serviço do PROCON, outros agentes fiscais do Município ou servidores municipais para tanto designados.

§2º O desrespeito ou desacato aos agentes fiscais, ou ainda, a obstrução do exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§3º Da penalidade que for aplicada o infrator será notificado, cabendo recurso fundamentado ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de intimação do autuado.

Art. 6º As agências bancárias e as casas lotéricas tem até o dia 31 de dezembro de 2009 para adaptarem-se às disposições desta Lei.

§ 1º O não cumprimento do prazo previsto na cabeça deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades até que as providências sejam tomadas:

- I - multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se o infrator for agências bancárias;
- II - multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) se o infrator for casas lotéricas.

§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias sem providências, a agência bancária ou a casa lotérica terá o alvará de funcionamento suspenso.

§ 3º A suspensão do alvará de funcionamento, de que trata o § 2º deste artigo, será até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que as providências previstas foram tomadas.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta Lei, observados os princípios nela consignados.

Art. 7º-A. Ficam revogadas as Leis nº. 2.059, de 3 de março de 1999, e nº 2.661, de 1º de outubro de 2009.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 22 de dezembro de 2009.


CARLOS ARRUDA GIRMS

Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado
em lugar público de costume.


RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA

Chefe de Gabinete